

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.994, DE 2015

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, para obrigar os pais a participarem de reuniões na escola de seus filhos como condicionalidade para a manutenção dos benefícios recebidos no âmbito do Programa Bolsa-Família.

**Autora:** Deputada GEOVANIA DE SÁ

**Relator:** Deputado PR. MARCO FELICIANO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.994, de 2015, da nobre Deputada Geovania de Sá, pretende incluir entre as condicionalidades do Programa Bolsa Família, a participação dos pais nas reuniões na escola de seus filhos. Atualmente, as condicionalidades previstas para recebimento dos benefícios do referido programa são: realização do exame pré-natal para as gestantes, acompanhamento nutricional, acompanhamento de saúde e exigência de frequência escolar mínima de 85% para crianças e adolescentes de até 15 anos e de 75% para adolescentes de 16 e 17 anos.

Em sua justificção, a autora esclarece que “a participação dos pais na vida escolar de seus filhos demonstra a importância da educação e o valor da escola na vida dos alunos. Leva a uma parceria que reforça o vínculo entre o aluno e o ambiente escolar. Aprimora a capacidade de concentração, a disciplina e a perseverança e ajuda a estudar e a aprender melhor. Traz benefícios às crianças no sentido de um avanço na aprendizagem e pode, inclusive, melhorar o relacionamento afetivo entre pais e filhos”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pelas Comissões de Educação e Seguridade Social e Família; e para apreciação dos aspectos técnicos pela Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação aprovou o Projeto de Lei nº 3.994, de 2015, com emendas apresentadas pela Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, para determinar que a participação dos pais em reunião de pais e professores deve ocorrer no mínimo uma vez por semestre.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O programa Bolsa Família é uma ação de grande importância para promover a redução da pobreza e inclusão social de milhares de brasileiros. Esse programa, no entanto, almeja muito mais do que a redução da pobreza em si, pretende que essa nova geração tenha mais acesso à saúde e à educação o que, de certo, lhes garantirá um futuro melhor.

Para conscientizar os pais dessa nova geração, de que eles devem ter enorme compromisso com a saúde de seus filhos e com a educação, o Bolsa Família estabelece condicionalidades relativas ao exame pré-natal, acompanhamento nutricional, acompanhamento de saúde e exigência de frequência escolar mínima.

A proposição ora em análise pretende acrescentar uma nova condicionalidade no âmbito da esfera educacional, estabelecendo a obrigatoriedade dos pais participarem de reuniões na escola de seus filhos. Certamente, é uma medida meritória, pois se coaduna com os objetivos do programa de cobrar mais responsabilidade dos pais para com a saúde e

educação dos seus filhos, como contrapartida pelos benefícios financeiros oferecidos no programa.

É prerrogativa de cada família definir o quanto se doará aos cuidados de seu filho. Por outro lado, é dever de toda a sociedade e do Governo proteger nossas crianças e, certamente, é salutar qualquer mecanismo que possa garantir maior participação dos pais na criação dos seus filhos e no acompanhamento da vida escolar.

A educação e a família são as bases de uma sociedade mais desenvolvida, menos violenta.

Sob a ótica do melhor desempenho escolar da criança, a Comissão de Educação concluiu nas nobres palavras do Deputado Professor Ruy Pauletti e com a concordância da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende que

*“As pesquisas mostram que o envolvimento dos pais juntamente com a qualidade dos professores são os fatores que mais interferem no bom desempenho dos estudantes. De fato, a participação dos pais no cotidiano da escola é fundamental para o sucesso escolar das crianças, além de reduzir a evasão e a depredação das instituições de ensino”.*

Assim, estamos de pleno acordo com a proposição em tela, mas oferecemos uma emenda para corrigir uma questão técnica de ter sido subtraído do *caput* do art. 3º a referência à condicionalidade atualmente existente de frequência escolar mínima.

Embora o parágrafo único deste dispositivo já faça referência à condicionalidade de frequência escolar mínima de 75%, note-se que esse dispositivo foi incluído para diferenciar o percentual exigido dos adolescentes de 16 e 17 anos, daquele exigido no *caput* para os demais beneficiários do programa com idade de até 15 anos, cuja frequência mínima deve ser ligeiramente superior: 85%.

Pela justificção da proposição, depreende-se que a intenção da nobre autora da matéria era de acrescentar mais uma condicionalidade

referente à educação, e não subtrair a exigência de frequência escolar mínima do público de até 15 anos de idade.

Optamos, também, por não acatar a emenda oferecida na Comissão de Educação que determina que a frequência nas reuniões seja de no mínimo uma por semestre, por entender que os detalhes das condicionalidades do programa à exemplo do exame pré-natal e acompanhamento de saúde são definidas em regulamento. Sabe-se que a vacinação das crianças é exigida, mas note-se que não há essa referência específica na Lei nº 10.836, de 2004, pois os detalhamentos são definidos pelos órgãos do Poder Executivo envolvidos na execução do programa e acompanhamento das condicionalidades.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.994, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado PR. MARCO FELICIANO

Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.994, DE 2015

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, para obrigar os pais a participarem de reuniões na escola de seus filhos como condicionalidade para a manutenção dos benefícios recebidos no âmbito do Programa Bolsa-Família.

### EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, contido no art. 1º do Projeto de Lei nº 3.994, de 2015:

"Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, à comprovação de participação dos pais ou responsáveis legais em reuniões de pais e professores na escola, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

....." (NR)

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado PR. MARCO FELICIANO

Relator